

Orientações Consultoria de Segmentos

Emissão de Documento Fiscal pelo contribuinte substituído
no recebimento de mercadorias com ICMS-ST

21/09/2020





	0
1 Questão	2
1.1 Subtítulo	Erro! Indicador não definido.
1.1.1 Subtítulo II	Erro! Indicador não definido.
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
2.1 Subtítulo	Erro! Indicador não definido.
2.2 Subtítulo	Erro! Indicador não definido.
3 Análise da Consultoria	2
3.1 Subtítulo	2
3.2 Subtítulo	3
4 Conclusão	9



1 Questão

Estas Orientações trazem esclarecimentos sobre as disposições relacionadas ao cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte substituído nas operações e prestações sujeitas à substituição tributária, com ênfase para a emissão e a escrituração de documentos fiscais quando tiver recebido com imposto retido do contribuinte substituto.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como embasamento legal para sua solicitação as seguintes normas previstas no RICMS-SP, Artigo 274, no caput:

"O contribuinte substituído, ao realizar operação com mercadoria ou prestação de serviço que tiver recebido com imposto retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, a seguinte indicação "Imposto recolhido por substituição - Art. _____ do RICMS".

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

3.1 Conceito – Contribuinte Substituto e Substituído

Em nível de legislação complementar, o caput do art. 6º da Lei Complementar nº 87/1996 dispõe que lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.



Antes de adentrarmos nas obrigações acessórias sobre a emissão da nota fiscal, cabe conceituarmos o que é contribuinte substituto e contribuinte substituído.

Contribuinte substituto é aquele que a legislação determina como responsável pelo recolhimento do imposto.

Contribuinte substituído é aquele que dá causa ao fato gerador, mas a legislação dispensa de recolhimento, pois atribui ao substituto essa obrigação.

3.2 Nota Fiscal

O contribuinte substituído, ao realizar operação com mercadoria ou prestação de serviço que tiver recebido com imposto retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, a seguinte indicação "Imposto recolhido por substituição - Art. _____ do RICMS" (mencionar o artigo que prevê a substituição tributária), do RICMS/2000".

Cliente enquadra-se na atividade econômica de "comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos".

Na condição de contribuinte substituído, quando promover a saída de outros produtos da indústria química recebidos com o imposto retido, deverá emitir documento fiscal, sem destaque do ICMS, que conterà, além dos demais requisitos, a seguinte indicação: "Imposto Recolhido por Substituição - Artigo 312 do RICMS".

Ressalte-se que esse procedimento será adotado tanto para as saídas internas como interestaduais destinadas a não contribuintes, sendo que, em relação a estas, entendemos que deva ser utilizada a seguinte declaração: "Imposto Recolhido por Substituição Tributária, nos termos do art. 312, II do RICMS".

Quando as mercadorias forem adquiridas de outro contribuinte substituído e destinadas ao território paulista, com a finalidade de comercialização subsequente, deverá também ser indicado, no campo "Informações Complementares" do documento fiscal, o valor da base de cálculo do ICMS retido e o valor da parcela do ICMS retido cobrável do destinatário, relativamente a cada mercadoria.

Deverá emitir a nota fiscal com os requisitos exigidos e, especialmente, com as seguintes indicações:

- a. no campo "Natureza da Operação", a expressão "Venda";
- b. no campo "CFOP", 5.405 (operação interna) ou 6.404 (operação interestadual);
- c. o campo "Situação Tributária" o Código de Situação Tributária (CST): 060 "ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária";
- d. no campo "Informações Complementares":
 - d.1) a base de cálculo sobre a qual o imposto foi retido e o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário;
 - d.2) relativamente a cada mercadoria, deve-se discriminar as indicações referidas na letra anterior.

Base Legal: (RICMS-SP/2000 , art. 127 , I, "i", "j", IV, "d", § 15, art. 274 , § 3º; Anexo V , Tabela I)

Nas operações destinadas a consumidor final não será indicado o valor do imposto retido ou da base de cálculo do imposto retido, bem como o valor do imposto da operação própria não será destacado no documento fiscal.

3.2.1 Nota Fiscal de Venda – Mercadoria destinada a comercialização subsequente – Operação Interna



Segue exemplo de nota fiscal de venda, emitida por contribuinte substituído, de mercadoria destinada a comercialização subsequente (por atacadista/varejista), dos seguintes produtos:

- a) 1.000 manômetros de uso automotivo pelo valor unitário de R\$ 14,00 = R\$ 14.000,00;
- b) 500 espelhos retrovisores pelo preço de R\$ 112,00 cada unidade = R\$ 56.000,00;
- c) total (a + b) = R\$ 70.000,00.

NOTA FISCAL							Nº 001.946				
EMITENTE		NOME RAZÃO SOCIAL Distribuidora e Comercial de Peças Automotivas DCPA Ltda.			BAIRRO/DISTRITO Alto da Moóca		<input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA				
LOGOTIPO		ENDEREÇO Rua do Acre, nº 737			CEP 03848-0000						
		MUNICÍPIO São Paulo			FONE/FAX						
		CNPJ 78.410.998/0001-34			DESTINATÁRIO/REMETENTE						
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda		CFOP 5.405		INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUÍDO INSCRIÇÃO ESTADUAL 123.785.464		DATA-LIMITE PARA EMISSÃO 00.00.00					
DESTINATÁRIO/REMETENTE							DATA DA EMISSÃO 13.08.2009				
NOME RAZÃO SOCIAL Empresa Comercial "Y" Ltda.							CNPJ/CPF 62.430.710/0001-12				
ENDEREÇO Rua da Várzea, nº 300				BAIRRO/DISTRITO Carandiru		CEP 33333-333					
MUNICÍPIO São Paulo			FONE/FAX		UF SP		INSCRIÇÃO ESTADUAL 333.333.333.33				
DATA DA SAÍDA/ENTRADA 13.08.2009		HORA DA SAÍDA 12:00									
FATURA											
DADOS DO PRODUTO											
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS					
	Manômetros de uso automotivo	050	1.000	14,00	14.000,00						
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 14.000,00			
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IR		VALOR TOTAL DA NOTA 14.000,00			
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS											
NOME RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA 1 EMITENTE <input type="checkbox"/> 2 DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ/CPF	
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
DADOS ADICIONAIS											
Imposto recolhido por substituição tributária - Art. 313-D do RICMS. Base de cálculo ICMS (R\$00): R\$ 14,00 (x) 1.000 = R\$ 14.000,00 Parcela do ICMS (R\$00): R\$ 0,72 (x) 1.000 = R\$ 720,00				RESERVADO AO FISCO			Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 001.946				
DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR											
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO							NOTA FISCAL				
DATA DO RECEBIMENTO							IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº 001.946		

Fonte: IOB – Procedimentos Fiscais - Tributária estadual – ICMS/SP – Substituição tributária – contribuinte substituído



3.2.2 Nota Fiscal de Venda – Mercadoria destinada a comercialização subsequente – Operação Interestadual

Reproduzimos, a seguir, modelo de nota fiscal de venda promovida pelo substituído tributário, em operação interestadual, correspondente a 1.000 manômetros de uso automotivo, pelo valor unitário de R\$ 14,00, totalizando R\$ 14.000,00, considerando-se que esse produto está contido nas disposições do Protocolo ICMS nº 41/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças e consta da Tabela XXX do Anexo VI do RICMS-SP/2000.

Observe-se que a base de cálculo da substituição tributária foi calculada com base na Margem de Valor Agregado ajustada (MVA ajustada), de que trata o inciso II do § 3º da Cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 41/2008 (50,2%), ou seja, $50,2\% \times R\$ 14.000,00 = R\$ 7.028,00$. Logo, a base de cálculo da substituição tributária corresponde a R\$ 21.028,00 ($R\$ 14.000,00 + 7.028,00$).



NOTA FISCAL Nº 003.012						
EMITENTE		<input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA				
LOGOTIPO	NOMERAZÃO SOCIAL	BARRIO/DISTRITO				
	Distribuidora e Comercial de Peças Automotivas DCPA Ltda	Alo da Moças				
	ENDEREÇO	CEP				
	Rua do Aze nº 737	03848-0000				
	MUNICÍPIO					
São Paulo						
FONE/FAK						
				1ª VIA DESTINATÁRIO/REMETENTE		
				CNPJ		
				78.410.998/0001-34		
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO	INSCRIÇÃO ESTADUAL		DATA-LIMITE PARA EMISSÃO
Venda		6.404	TRIBUTÁRIO	123.765.464		00.00.00
DESTINATÁRIO/REMETENTE						
NOMERAZÃO SOCIAL				CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO
Empresa Comercial "MG" Ltda.				62.430.710/0001-12		13.08.2009
ENDEREÇO			BARRIO/DISTRITO	CEP		DATA DA SAÍDA/ENTRADA
Rua da Várzea nº 300			Centro	33333-333		13.08.2009
MUNICÍPIO		FONE/FAK	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA
Belo Horizonte			MG	333.333.333.33		12:00
FATURA						
DADOS DO PRODUTO						
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS
	Manômetros de uso automotivo	010	1.000	14,00	14.000,00	12%
CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
14.000,00	1.680,00	21.028,00	2.105,04	14.000,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA		
				16.105,04		
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOMERAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
			1-EMITENTE <input type="checkbox"/>			
			2-DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>			
ENDEREÇO			MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
DADOS ADICIONAIS						
Imposto recolhido por substituição tributária - Protocolo ICMS nº 41/2008			RESERVADO AO FISCO		Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO	
					003.012	
DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR						
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO						NOTA FISCAL
DATA DO RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR						Nº 003.012

Fonte: IOB – Procedimentos Fiscais - Tributária estadual – ICMS/SP – Substituição tributária – contribuinte substituído

3.3 Mercadoria Adquirida sem a retenção do imposto por decisão judicial

Quando o contribuinte substituído tiver adquirido mercadoria ou serviço sem a retenção do imposto devido por substituição tributária em virtude de decisão judicial, qualquer que seja o favorecido da referida decisão, tal circunstância será mencionada no documento fiscal que emitir, no campo "Informações Complementares", indicando-se a obrigação do destinatário em relação ao recolhimento do imposto na operação subsequente.



Qualquer estabelecimento que receber outros produtos da indústria química diretamente de outra Unidade da Federação, sem a retenção do imposto, ficará responsável pelo seu recolhimento sobre as operações subsequentes que se realizarem em território paulista.

Essa responsabilidade não se aplica em relação às mercadorias provenientes das Unidades da Federação arroladas na Tabela VIII do Anexo VI do RICMS-SP/2000 (todos os Estados), caso em que fica atribuída ao remetente relacionado no correspondente convênio ou protocolo a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS.

Da mesma forma, na situação inversa, ou seja, nas saídas das mercadorias para Unidades da Federação que exijam o recolhimento do imposto a título de substituição tributária, o contribuinte paulista relacionado no correspondente convênio ou protocolo ficará responsável pela sua retenção e pelo recolhimento em favor da Unidade da Federação de destino, devendo observar a respectiva legislação daquele Estado, especialmente quanto a necessidade de inscrição, prazo de recolhimento, local de recolhimento etc.

Ressalte-se que na hipótese do Estado de destino determinar a necessidade de inscrição, o número desta deverá ser apostado em todo documento dirigido à unidade, inclusive no de arrecadação.

Os contribuintes substitutos estabelecidos em outra Unidade da Federação, que efetuem retenção do ICMS em favor do Estado de São Paulo, deverão observar as regras para inscrição no cadastro de contribuintes paulista, previstas no art. 19 do Anexo III da Portaria CAT nº 92/1998 .

3.4 Escrituração Fiscal

O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadoria ou prestações de serviço recebidas com imposto retido, deverá escriturar os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas na forma regulamentar, com utilização da coluna "Outras", respectivamente, de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" e de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto".

Portanto, os lançamentos nos livros fiscais, tanto nas entradas quanto nas saídas, serão efetuados sem crédito e sem débito do imposto, respectivamente.

Note-se que o valor do imposto retido ou de parcela do imposto retido, indicado no documento fiscal, não será incluído na escrituração da coluna "Outras" e sim indicado na coluna "Observações".

Contudo, na escrituração, no livro Registro de Entradas, de nota fiscal que acoberte operações interestaduais sujeitas ou não ao imposto, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, os valores do imposto retido referente a essas operações serão lançados, separadamente, na coluna "Observações".

Logo, na devolução de mercadoria promovida pelo substituído, a nota fiscal emitida para esse fim será lançada no livro Registro de Saídas, na coluna "Outras" de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto".

Por outro lado, a nota fiscal de aquisição do produto será lançada no livro Registro de Entradas, na coluna "Outras" de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

Base Legal: (RICMS-SP/2000 , art. 278).

3.5 Resposta à Consulta Tributária 4.902 de 2015

Foi publicada a Resposta de Consulta, que esclarece sobre como deverá ser a escrituração, nas operações de entrada por contribuinte substituído, desta forma fica claro que o valor informado na coluna "outras", não será o mesmo da coluna "Valor Contábil", pois deverá excluir o valor do imposto retido anteriormente, mesmo não estando indicadas em campo próprio e sim em informações complementares da nota fiscal.



RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 4902/2015, de 07 de Abril de 2015.
Disponibilizado no site da SEFAZ em 19/05/2016.

Ementa

ICMS – Substituição Tributária – Obrigações Acessórias – Informações sobre o ICMS antecipadamente retido por substituição tributária – Escrituração no Livro Registro de Entradas do contribuinte substituído.

I. Na coluna "Valor Contábil" do Livro Registro de Entradas, o contribuinte substituído deve lançar o valor total da Nota Fiscal que acompanhar a mercadoria. Contudo, na coluna "Outras", não será incluído o valor do imposto retido ou de parcela do imposto retido. Com efeito, o valor do imposto retido ou de parcela do imposto retido deverá ser indicado na coluna "Observações", ainda que tais informações não estejam indicadas em campo próprio, mas sim no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal.

Relato

1. A Consulente – cujas atividades econômicas exercidas são as de "comércio varejista de combustíveis para veículos automotores", "comércio varejista de lubrificantes" e "comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)", conforme suas respectivas CNAE 47.31-8/00, 47.32-6/00 e 47.84-9/00, declaradas no Cadastro de Contribuintes do ICMS – formula consulta nos seguintes termos:

"Na aquisição de mercadorias com substituição tributária e o valor do ICMS/ST consignado na nota fiscal de compra, como devo proceder o registro da nota fiscal de compra em meu registro de entradas, quais valores deverão ser registrados no valor contábil, qual valor deve ser registrado na coluna outras e o ICMS/ST consignado na nota fiscal em qual campo deve ser registrado".

Interpretação

2. Primeiramente, salienta-se que as informações declaradas, por contribuinte substituído, nos campos "Valor Contábil" e "Outras" do Livro Registro de Entradas não são iguais. Na coluna "Valor Contábil" deve ser escriturado o valor total constante do documento fiscal, nos termos do artigo 214, item 4, do RICMS/2000. Por sua vez, na coluna "Outras" não será incluído o valor do imposto retido ou parcela do imposto retido, conforme previsão do artigo 278 desse mesmo regulamento. Sendo assim, o valor a ser lançado nesta coluna "Outras" será o valor da Nota Fiscal referente à entrada da mercadoria (nos termos do o artigo 214, item 7, "b", do RICMS/2000), deduzida a importância correspondente ao imposto retido ou à parcela do imposto retido, que será indicado na coluna "Observações" do Livro Registro de Entradas.

3. Isso porque, em se tratando de contribuinte substituído, o artigo 214, item 7, "b", do RICMS/2000, que versa sobre escrituração da coluna "Outras", não deve ser lido de forma isolada, mas sim em conjunto com o artigo 278 desse mesmo regulamento. Neste artigo está claro que o valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido não deve ser incluído na escrituração da coluna "Outras" e que deve ser indicado na coluna "Observações".

4. Nesse contexto, esclareça-se que, sendo o caso de valor do imposto retido, esse deve estar indicado em campo próprio da Nota Fiscal a ser escriturada, e, sendo o caso de valor da parcela do imposto retido, esse deverá estar consignado no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal também a ser escriturada. De toda forma, reitera-se que, do valor a ser lançado na coluna "Outras", deve ser excluído o valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido – a depender da situação (entrada de mercadoria oriunda de contribuinte substituto ou entrada de mercadoria oriunda de contribuinte substituído), como se verá a seguir.

5. Nessa linha, convém lembrar que o contribuinte substituto, ao dar saída da mercadoria, deve emitir a respectiva Nota Fiscal nos termos do artigo 273, sendo que, nessa Nota Fiscal, há campos próprios para a indicação da base de cálculo da retenção e para o valor do imposto retido (total). E, é esse valor de imposto retido (total) indicado no campo próprio da Nota Fiscal oriunda de contribuinte substituto que, quando da escrituração no Livro Registro de Entradas, não deve estar incluso na coluna "Outras" e ser indicado no campo "Observações" do respectivo Livro, conforme § 1º do artigo 278 do RICMS/2000.

6. Por sua vez, no caso do contribuinte substituído, esse, ao dar saída da mercadoria, deve emitir a respectiva Nota Fiscal e, já nos termos do artigo 274 do RICMS/2000, indicar, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, não só (i) a base pela qual o imposto foi inicialmente retido, (ii) bem como o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário (§ 3º). Nessa toada, salienta-se que o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário não é o valor total do imposto retido antecipadamente pelo contribuinte substituto. Com efeito, como já se manifestou essa consultoria em outras oportunidades, o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário é o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação. Sendo assim, no caso de Nota Fiscal de mercadoria oriunda



de contribuinte substituído, o valor da parcela do imposto retido, nos termos acima explicados, deve estar consignado no campo "Informações Complementares" dessa Nota Fiscal e, é esse valor da parcela do imposto retido que, quando da escrituração dessa Nota no Livro Registro de Entradas, não deve estar incluso na coluna "Outras" e ser indicado no campo "Observações" do respectivo Livro, conforme § 1º do artigo 278 do RICMS/2000. 7. De todo modo, cumpre mencionar que, em se tratando de operações com gasolina e diesel, há no site da Secretaria da Fazenda planilha para facilitar o cálculo da parcela do Imposto Retido por Substituição Tributária que não deve constar na coluna "Outras" do Livro Registro de Entradas (<http://www.fazenda.sp.gov.br/download/-DIPAM>).

8. Portanto, ante todo o exposto, conclui-se que, a Consulente, ao adquirir mercadorias com substituição tributária (seja essa aquisição de contribuinte substituto ou substituído) e escriturar o Livro Registro de Entradas, deve, na coluna "Outras", excluir o valor do imposto retido ou de parcela do imposto retido. Por sua vez, esse valor do imposto retido ou de parcela do imposto retido deve ser lançado na coluna "Observações". Desse modo, o valor a ser excluído da coluna "Outras" e que deve ser lançado na coluna "Observações" será o valor do imposto retido quando se tratar de aquisição direta de contribuinte substituto e virá destacado em campo próprio da Nota Fiscal, ou será o valor de parcela do imposto retido quando se tratar de aquisição direta de contribuinte substituído e virá destacado no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

4 Conclusão

De acordo com as normas analisadas e material indicado para leitura pelo cliente, chegamos à conclusão de que na saída da mercadoria por contribuinte substituído que tenha recebido as mercadorias com imposto retido, as notas fiscais emitidas devem conter nas informações complementares, a expressão "impostos recolhido por substituição tributária, seguido do artigo conforme enquadramento da mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária de acordo ao RICMS-SP. Em operações destinadas a posterior comercialização deverá além de conter a expressão "impostos recolhido por ST" o valor da base de cálculo sobre a qual o imposto foi retido e o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário e relativamente a cada mercadoria, discriminar as indicações do valor da base de cálculo do imposto retido e o valor da parcela do imposto retido. Nas operações destinadas a consumidor final não será indicado o valor do imposto retido ou da base de cálculo do imposto retido, bem como o valor do imposto da operação própria não será destacado no documento fiscal.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias".

5 Informações Complementares



Entendemos que os principais impactos no sistema é controle das notas fiscais no recebimento das mercadorias recebidas com imposto retido relativo aos valores da Base de Cálculo e ICMS ST, para quando ocorrer a saídas por parte do contribuinte substituído na emissão das notas fiscais de saídas os valores correspondentes a cada produto traga nas informações complementares a Base de Cálculo do ICMS-ST e o ICMS-ST rateados de forma proporcional a quantidade vendida em relação a entrada.

Em uma consulta na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sobre qual nota fiscal utilizar para realizar a composição do saldo a ser ressarcido. Abaixo segue a resposta:

De: Secretaria da Fazenda - Governo do Estado de Sao Paulo <sefaz@fazenda.sp.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017 15:38

Para: lufre@hotmail.com

Assunto: art 274 - ricms - CONSULTA TRIBUTÁRIA 11965/2016 - 7236287

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda



Resposta da Mensagem 7236287



Prezada Luciana,

O RICMS/00 não é claro quanto a qual documento fiscal deve ser utilizado. Entendemos que os valores indicados na Nota Fiscal de Saída devem corresponder aos valores retidos nas operações anteriores das mercadorias ora comercializadas.

Persistindo a dúvida, sugerimos realizar consulta específica e formal nos moldes dos artigos 510 a 526 do RICMS/SP.

Cabe ressaltar que a presente resposta, não sendo de lavra da Consultoria Tributária (órgão com competência legal para responder às consultas), não tem valor jurídico, e visa apenas nortear o contribuinte quanto ao estudo da legislação, pois a ele cabe a responsabilidade pela sua aplicação.

Atenciosamente,
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Mensagem Original:

art 274 - ricms - CONSULTA TRIBUTÁRIA 11965/2016

Boa tarde,

Quando da aquisição de mercadoria com imposto retido, o estabelecimento adquirente deve observar se o documento fiscal emitido pelo fornecedor (contribuinte substituído), além dos demais requisitos exigidos pela legislação, está de acordo com as disposições do artigo 274 do RICMS/2000, entre as quais: (i) o documento fiscal não deve conter destaque do valor do imposto; (ii) deve conter a expressão "Imposto Recolhido por Substituição - Artigo.....do RICMS"; e (iii) indicar a base de cálculo sobre a qual o imposto foi retido e o valor da parcela do imposto retido, relativamente a cada mercadoria, no campo "Informações Complementares" do referido documento fiscal ("caput" e § 3º, do artigo 274).

Nossa dúvida é com relação a qual nota de entrada se deve buscar as informações? Da primeira que entrou (mais antiga). da última que entrou (mais recente), da nota fiscal original? (controlando o lote exato da operação de entrada)?

Como podemos observar, o posicionamento da Sefaz não é claro quanto ao documento a ser utilizado. Porém, com o advento da Portaria CAT 158/16, nossa sugestão é que o cliente utilize sempre o último documento (que é uma recomendação da própria Secretaria), e para tentar elucidar a divergência de respostas, realize uma consulta formal na Sefaz ao qual a empresa esteja vinculada.

6 Referências

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- https://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ICMS/2008/PT041_08.htm
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I73A2F2E232897795E040007F010039C6¬a=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&index=31>



- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I61885A4177262CDBE040DE0A24AC2CB1¬a=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&index=8>
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I618AFA00A529693CE040DE0A24AC2BF4¬a=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&index=3#pcipicsp-0027-2>
- https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC4902_2015.aspx

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	ISSUE/ Ticket
AM	07/03/14	1.0	ICMS/SP – Substituição Tributária – Contribuinte Substituído – Procedimentos Fiscais.	TIGCNX
RS	21/09/2020	2.0	ICMS/SP – Substituição Tributária – Contribuinte Substituído – Procedimentos Fiscais.	PSCONSEG-665